**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_\_\_ DE 2019**

**Autoria: DEPUTADO DR. YGLÉSIO E DEMAIS SIGNATÁRIOS**

(art. 41, I Constituição do Estado do Maranhão)

***ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 51 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, QUE TRATA DO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE AO CÂNCER.***

Art. 1o. O Parágrafo Único do artigo 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 51*** *–* ***[...]***

***Parágrafo Único.*** *O Fundo previsto no presente artigo terá Conselho consultivo, deliberativo e de supervisão, que contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.* [N.R.]

Art. 2o. Os incisos do Art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual ficam acrescidos e passam a vigorar com a seguinte redação:

***[...]***

***II -*** *a parcela do produto da arrecadação correspondente a 3% (três por cento) da receita bruta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, incidentes sobe bebidas alcoólicas.* [N.R.]

***[...]***

***VI*** ***–*** *transferências de emendas parlamentares individuais e;* [N.R.]

***VII*** *– outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.* [N.R.]

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em São Luís - MA, 14 de outubro de 2019.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

A Proposta de Emenda Constitucional ora apresentada a esta Casa objetiva tornar o Conselho Consultivo do Fundo Estadual de Combate ao Câncer – FECC um órgão de natureza deliberativa, para além das suas funções consultivas e de supervisão.

A modificação se justifica pela seguinte razão:

Deliberação significa discussão com o propósito de resolver um problema, reflexão que culmina na execução de uma decisão para sanar algo. No texto original, a função que o Conselho Consultivo do Fundo Estadual de Combate ao Câncer tem na Constituição é de acompanhamento. Embora isso tenha sido corrigido na Lei Complementar nº 170 de 2014, que o regulamentou, a redação constitucional não foi modificada – oras, é cediço que a Lei Complementar não pode criar uma competência que não foi dada pela Constituição, especialmente por ser de hierarquia inferior. Por isso, para atualizá-la, propõe-se essa modificação, que torna o órgão mais democrático à medida que para Fishkin[[1]](#footnote-1) e Santos & Sampaio[[2]](#footnote-2), a essência da democracia está alicerçada em três valores: **deliberação**, igualdade política e participação, onde a deliberação é um processo em que as pessoas envolvidas podem realizar juízos de ponderação acerca de opiniões conflitantes em discussões coletivas, mas para que tenha qualidade é preciso considerar cinco elementos: informação, equilíbrio substantivo, diversidade, consciência e consideração igualitária. Esses elementos estão garantidos pela Lei Complementar nº 170 de 2014, uma vez que estrutura o Conselho Consultivo com membros que representam as secretarias de Estado competentes (Saúde e Planejamento e Orçamento), o Conselho Regional de Medicina (que possui os conhecimentos técnicos) e um representante da Associação Brasileira de Instituições Filantrópicas de Combate ao Câncer (como integrante da sociedade civil organizada).

Ante o exposto, solicita-se, portanto, que esta Casa Legislativa atue pela aprovação deste Projeto de Emenda à Constituição. E por isto, contando com a colaboração e o entendimento dos Nobríssimos Pares, que votemos em favor de atribuir ao Conselho Consultivo do Fundo Estadual de Combate ao Câncer – FECC o caráter deliberativo, fortalecendo as ações do órgão em prol de melhorias no serviço de saúde pública aos maranhenses, modernizando a Constituição do Estado do Maranhão e corrigindo eventuais falhas de técnica legislativa que possam ser questionadas juridicamente.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

1. FISHKIN, James S. **Quando o povo fala – democracia deliberativa e consulta pública**. 1. ed. Tradução por Vitor Adriano Liebel. Curitiba: Instituto Atuação, 2015. [↑](#footnote-ref-1)
2. SANTOS, Diogo; SAMPAIO, Mylla. Rereading John Stuart Mill’s *On Liberty* in the Digital Communications Age: Transparency, Participation, and the Challenges of the 21st Century. *In:* **Digital Transformation and Its Role in Progressing the Relationship Between States and Their Citizens**. Hershey, Pennsylvania: IGI Global. No prelo, prev. 2020. [↑](#footnote-ref-2)